



Instrução Técnica Conclusiva 03377/2019-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08582/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 26/08/2019 17:10

UG: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JOAO TRANCOSO

Interessado: MARCOS LAURENCO KLOSS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Ente	VILA PAVÃO
Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Exercício	2018
Vencimento	28/09/2020
Responsável ¹	JOÃO TRANCOSO
Responsável ²	MARCOS LAURENCO KLOSS

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da Instrução Técnica Conclusiva da Prestação de Contas Anual, pertencente à CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO TRANCOSO.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 366/2019-1).

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 246/2019 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 380/2019.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO DE GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO. (Item 5.2.4 do RT 246/2019)

Base Legal: artigo 29-A da Constituição da República.

TEXTO DO RT

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 23) Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	17.790.876,06	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.245.361,32	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.256.832,97	
% Gasto Total do Poder Legislativo	7,06%	
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%	

Fonte: Processo TC 08582/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 7,06% da base de cálculo, em desacordo com o mandamento constitucional, razão pela qual sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que entender pertinentes.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

O Item 5.2.4 do Relatório Técnico alega que o limite máximo de gastos previsto no art. 29-A da Constituição Federal (CF) não foi cumprido, tendo ultrapassado em 0,06% (seis centésimos) o limite máximo permitido.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) por meio do Parecer Consulta TC 016/2014, entendeu pela possibilidade da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para aquisição de um terreno e construção da sede da Câmara, senão vejamos:

PROCESSO - TC-2494/2013
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ASSUNTO - CONSULTA
RESPONSÁVEL - JULIO MARIA DOS SANTOS
EMENTA **1) UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ADQUIRIR E CONSTRUIR SUA SEDE OU PARA ADQUIRIR BENS DE CONSUMO - POSSIBILIDADE** – 2) UTILIZAÇÃO DE TERRENO DA CÂMARA MUNICIPAL COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA SUAS INSTALAÇÕES - POSSIBILIDADE – 3) LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – 4) REVOGAÇÃO DO PARECER EM CONSULTA TC-011/2002. (destaque nosso)

Seguindo esse entendimento, ao longo dos anos, a Câmara Municipal de Vila Pavão conseguiu acumular um valor significativo no superávit financeiro e com isso decidiu adquirir um automóvel. Para isso, fez o planejamento com antecedência, tendo o gasto previsão tanto na Lei Orçamentária quanto no Plano Plurianual.

Desse modo, resta cristalino que o valor utilizado foi decorrente de uma boa gestão, que gerou o superávit e juntamente com a autonomia dada ao Poder Legislativo pela Constituição Federal, não havendo o que se falar em uso indevido.

O Tribunal de Contas, ao permitir a utilização do superávit financeiro reforça a autonomia dada pela Carta Magna ao Poder Legislativo, possibilitando a utilização dos valores recebidos para uma melhor estruturação.

Devendo ficar afastada a interpretação de que os gastos totais estariam limitados aos 7% das receitas tributárias somadas às transferências previstas na CF, pois estaria contrário ao entendimento do TCE/ES, já que ficaria impossibilitado de utilizar o superávit.

Nessa linha de pensamento, não seria possível aplicar o entendimento dado no Parecer Consulta 016/2014, uma vez que seria impraticável adquirir um bem imóvel pela Câmara Municipal, muito menos construir a sua sede, tendo em vista que tais despesas juntamente com as despesas ordinárias ultrapassariam em muito o limite de 7% do art. 29-A da CF.

Analisando o caso em concreto, a realidade de um município do interior é totalmente diferente de um município da região metropolitana, em que há uma arrecadação da receita tributária de forma muito superior a de um Ente com menos de dez mil habitantes (como é o caso de Vila Pavão), todavia, os preços dos bens continuam sendo os mesmos, por exemplo, um veículo automotor custa o mesmo valor no interior do estado quanto na capital, e se assim fosse observado, uma Câmara do interior nunca poderia adquirir bens de maior valor, resultante da economia de anos anteriores, restando prejudicada sua autonomia, tendo em vista que os gastos totais ficariam limitados ao percentual de 7% da arrecadação tributária municipal acrescidas das transferências constitucionais, não fazendo diferença se houve uma economia e um planejamento para realizar aquela aquisição.

Há mais! A Câmara em anos anteriores, sempre ficou em percentual abaixo do percentual de 7% previsto no art. 29-A da CF, o que acarretou o acúmulo do valor que resultou no superávit financeiro até chegar ao momento de aquisição do veículo, tendo em vista que não pode fracionar a compra do bem em, por exemplo, vinte mil reais por ano, sendo necessário economizar o valor total para poder adquiri-lo.

Assim, é necessário fazer uma interpretação de forma a alcançar a real intenção da norma constitucional, que objetiva conceder autonomia aos poderes, tanto a nível federal, quanto estadual e municipal, possibilitando o desempenho de suas funções de modo efetivo.

Nesse sentido, podemos verificar que o percentual de 0,06% que supostamente ultrapassou os 7%, está devidamente previsto tanto na Lei Orçamentária, quanto no Plano Plurianual, ou seja, foi um ato planejado já nos anos anteriores, sendo realizada licitação obedecendo todos os ditames legais. E ainda, encontra amparo no entendimento do TCE/ES, ao entender como permitida a utilização do superávit financeiro.

Se não bastassem esses argumentos, cumpre destacar que não foi ultrapassado o percentual inteiro de 7%, nem decimais e constando apenas centésimos, permanecendo respeitado o percentual de 7%, uma vez que a casa decimal é zero, merecendo o item 5.2.4 ser convertido em alerta ao Poder Legislativo Municipal.

O gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Das argumentações apresentadas, depreende-se que não assiste razão ao defendente.

Inicialmente, cabe destacar que a defesa é fundamentada, em especial, no Parecer Consulta TCEES 16/2014, que apresenta no item 1 de sua ementa o seguinte texto: **“1) UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ADQUIRIR E CONSTRUIR SUA SEDE OU PARA ADQUIRIR BENS DE CONSUMO – POSSIBILIDADE”** [grifo nosso].

Da simples leitura da ementa pode-se concluir da possibilidade de *“utilização de superávit financeiro do exercício anterior da câmara municipal para adquirir e construir sua sede ou para adquirir bens de consumo”*, a ausência de observância aos demais dispositivos legais intrinsecamente relacionados, o que não é verdade.

Extrai-se do Parecer Consulta TCEES 16/2014 alguns pontos relevantes, dentre os quais tem-se:

[...]

Cabe destacar, ainda, que a atividade fim do Poder Legislativo não repousa em aquisições e formação de patrimônio. Aos vereadores é destinada, entre outras, a elaboração de leis e a fiscalização do Poder Executivo. **Não pode ser objetivo da Casa de Leis acumular patrimônio, realizar grandes aquisições ou investimentos. Se assim o fosse a Constituição da República não limitaria o total dos gastos àqueles previstos no art. 29 – A**, que determina o gasto total, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, a margens que vão de 3,5% a 7,0% do somatório da receita tributária e das transferências, conforme o total de habitantes da população do município. Vejamos: [...] [grifo nosso]

No dispositivo do mesmo parecer, quanto às questões formuladas nos itens da consulta: 1) Adquirir ou construir um imóvel para instalação de sua Sede? e 2) Adquirir bens de consumo, tais como: móveis, computadores, veículo, entre outros?, determinou-se que a mesma fosse respondida nos seguintes termos:

a) No que tange os itens 1 e 2 por responder à consulta na forma da OTC 87/2013, com os argumentos trazidos neste voto, por entender pela devolução do superávit financeiro da Câmara ao final de cada exercício impossibilitando assim o seu uso em exercícios posteriores e considerando que aquisições e construções podem ser feitas pelo Poder Legislativo com a

boa gestão dos recursos públicos a ele disponibilizados ou pelo Poder Executivo por meio da previsão orçamentária para os exercícios seguintes.

Dessa forma, a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado pelo Poder Legislativo encontra limitador no art. 29-A da Constituição Federal. Ou seja, é possível à boa gestão da Câmara Municipal a aquisição de bens, desde que incluída no orçamento e não ultrapasse o limite constitucional.

Nesse sentido, o Parecer Consulta 004/2017 do TCEES reforçou tal posicionamento:

(...) a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014 (...)

Por fim, cabe lembrar que a única exclusão permitida pelo constituinte para o cômputo da despesa total do Poder Legislativo recai sobre os gastos com inativos, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Assim, ante todo o exposto e, considerando que inexistente previsão legal para exceções à extrapolação do limite constitucional em comento;

Considerando que o Poder Legislativo do Município de Vila Pavão executou, no exercício de 2018, despesa total de R\$ 1.256.832,97, equivalente a 7,06% das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos do Exercício Anterior (2017), acima do percentual máximo permitido (7%);

Permanece a irregularidade.

2.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZEM A EFETIVA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. (Item 6.1 do RT 246/2019)

Base Legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

TEXTO DO RT

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[...]

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Vila Pavão, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 890 e 894/2013, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades. No entanto, consta do Parecer do Controle Interno:

5.1 Ressalvas:

Portanto, cumpre-nos destacar, mais uma vez, que nosso entendimento sobre as demonstrações contábeis, balancetes e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil restringiu-se a conformação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2018 às normas que a regulamentam, não se constituindo em juízo de valor quanto à

adequação dos registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários, bem como atendimento de orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de habilitação profissional/competência técnica desta Controladora Geral para realizar tal análise.

Vila Pavão/ES, 27 de março de 2019.

Equipe de Elaboração:

Ailton dos Santos Souza
Controlador Interno

Cesar Augusto Pimentel Fraga Filho
Assessor de Auditoria (grifei)

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

(...)

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Conforme exposto acima, houve “ausência de habilitação profissional/competência técnica” para apreciação e análise da Prestação de Contas Anual 2018 pelo setor de Controle Interno.

Diante do exposto, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizem o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Foi solicitado no parecer informações sobre a ausência de tomadas de medidas que viabilizem o efetivo funcionamento de controle interno e o envio de material técnico para embasar o parecer técnico.

Inicialmente, cumpre trazer à baila que o Município de Vila Pavão, por possuir menos de dez mil habitantes, optou por adotar o Modelo 3, estando submetido às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista que não possui condições financeiras de manter um Controle Interno próprio. Nesse sentido, passamos a transcrever o art. 3º da Lei Municipal nº 890/2013:

Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, de forma integrada, compreendendo particularmente:

[...]

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal. (destaque nosso)

Sendo assim, a nomeação do controlador interno não é de competência da Câmara Municipal. Todavia, cumpre destacar que o Poder Legislativo, só no ano de 2018, custeou dois cursos (em março e outubro de 2018) de qualificação ao Controlador Interno a fim de permitir que o desempenho de suas atividades ocorresse de forma adequada e atualizada, tendo em vista que a Casa de Leis também é beneficiária dos seus serviços, conforme pode ser verificado no documento anexo.

Nº Pagamento	Data	Conta Pagamento	Nº Empenho	Nº Fida	Credor	Histórico
0000071	02/03/2018	213110101000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	000044/2018	000013/2018	INSTITUTO ESAMI DE TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA	Referente a inscrição de Controlador Interno Municipal para o Curso de Práticas de Controle Interno para atendimento a DN do TCEES nº 43/2017, a realizar-se no dia 28/02/2018, conforme OF/UCCEI 002/2018 de 09/02/2018 e P/CMVP-ES nº 006/2018.
0000452	01/10/2018	213110101000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	0000261/2018	000013/2018	DPCC - CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME	Relativo a inscrição de Controlador Interno do Município de Vila Pavão no Curso de Auditoria Pública Governamental nos dias 27 e 28 de Setembro em Vitória, conf. Ofício/UCCEI Nº 005/2018 e Ofício/UCCEI Nº 008/2018 de 05/09/2018

No que diz respeito ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal, não se faz prosperar tal alegação, uma vez que conforme pode ser verificado no arquivo anexo, que contém a cópia do Livro de Protocolo de Correspondência, foram enviados todos os documentos solicitados e necessário para a prestação de contas. Conforme pode ser confirmado no resumo da tabela anexa:

Data	Destinatário	Discriminação
19/11/2018	Cesar Fraga (assessor de auditoria)	Pastas de Diárias 001 e 002 de 2018
26/11/2018	Cesar Fraga (assessor de auditoria)	Pregão 001,002 e 003/2018 Pregão 003/2017 Vol 02 e 004/2017 vol 03
26/11/2018	Cesar Fraga (assessor de auditoria)	Dispensa 11 e 12/2017 Dispensa 01, 02, 03, 04 e 05/2018
29/11/2018	Cesar Fraga (assessor de auditoria)	Pagamentos das Dispensas e de Licitação de todos os Contratos e Termos aditivos vigentes em 2018
29/01/2019	Ailton dos Santos (Controlador Interno)	Inventário do Almoxarifado, Inventário do Patrimônio 2018 e Pagamentos de 2018
15/02/2019	Ailton dos Santos (Controlador Interno)	PCA (Prestação de Contas Anual) de 2018 – descrição dos documentos no arquivo anexo

Sendo assim, não restam dúvidas que houve um equívoco por parte do Controlador Interno ao informar de forma genérica que não recebeu a documentação necessária para embasar o parecer técnico no que diz respeito ao âmbito da Câmara Municipal, merecendo ser reconsiderado o entendimento, tendo em vista que foi fornecido todo o subsídio para a elaboração de um relatório conclusivo.

O gestor acostou documentação de suporte para esta irregularidade (Defesa/Justificativa 925/2019-7, pág. 6-8).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Partindo das alegações apresentadas, depreende-se que o gestor não responde pelas medidas necessárias à estruturação do sistema de controle interno do município, uma vez que o mesmo foi instituído pelas Leis Municipais 890 e 894/2013 e a Câmara Municipal, no que diz respeito às normas de padronização e procedimentos de controle, subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

Observa-se que houve manifestação do órgão de controle interno sobre as contas em análise, posicionando-se *“favorável pela aprovação das contas”*, sendo ressalvada a restrição quanto ao conhecimento técnico contábil.

Percorrendo o RELUCI – Relatório de Controle Interno, é possível constatar que houve a realização de procedimentos de auditoria e de outros procedimentos de controle, conforme registrado no item 1.

É mister salientar que a Auditoria pressupõe análise periódica e por amostragem e, ainda, em se tratando de contas anuais, os procedimentos de controle devem ser realizados durante todo o exercício, ainda, que sejam necessários apontamentos de ressalva, diante da incongruência dos dados obtidos ou desconhecimento técnico, como alega o controlador.

Por fim, não se pode afirmar que houve ausência de medidas por parte do gestor que pudessem embaraçar o funcionamento do controle interno local.

Assim, ante todo exposto, sugere-se **acolher** as justificativas apresentadas e **afastar** o indicativo de irregularidade.

3. QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 1) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	26.996.324,73
Despesa Total com Pessoal – DTP	938.545,14
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	3,48%

Fonte: Processo TC 08582/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 2): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	20,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	5.064,45
Limite Máximo (Legislação Municipal)	3.500,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	3.500,00

Fonte: Processo TC 08582/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 3): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	28.259.992,50
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	378.000,00
% Compreendido com subsídios	1,34%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 08582/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 4): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.245.599,25
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.245.361,32
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	871.752,92
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	770.733,76
% Gasto com Folha de Pagamento	61,89%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08582/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 5) Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	17.790.876,06

Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.245.361,32
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.256.832,97
% Gasto Total do Poder Legislativo	7,06%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 08582/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO TRANCOSO.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do **Sr. JOÃO TRANCOSO**, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista o descumprimento do limite máximo constitucional de gastos do Poder Legislativo.

Vitória/ES, 26 de agosto de 2019.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo